

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

FERNANDO DE BRITO ALVES

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Gustavo Noronha de Avila, Humberto Barrioueuo Fabretti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-348-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma bela tarde de primavera, realizamos a coordenação dos trabalhos do Grupo Criminologias e Política Criminal. Os trabalhamos evidenciaram importante avanço e amadurecimento das ideias discutidas neste GT.

Primeiramente, foram analisados o dos fundamentos para o (não) reconhecimento da violência praticada pelo Estado, por Thiago Allisson Cardoso De Jesus, Thiago França Sousa e Kamila Coutinho Silva. Os pesquisadores trabalharam, a partir de um estudo sistemático que envolveu teorias renomadas e análise de dados, com as expressões político-criminais desse fenômeno na realidade brasileira. Defenderam que, para além do discurso de um ente protetor, a violência estatal se revelou uma característica intrínseca ao sistema, e seu (não) reconhecimento constituiu uma estratégia deliberada para legitimar e perpetuar a violação de direitos fundamentais, como demonstraram os casos de letalidade policial e violência carcerária.

Na sequência, a discussão se voltou ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento de efetivação dos direitos humanos das mulheres no Poder Judiciário, trabalho de autoria de Heloisa Helena Ramos Goncalves, Nena Mendes Castro Buceles e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. Os pesquisadores realizaram uma análise crítica da ferramenta, contextualizando sua origem e objetivos frente a uma prática judicial marcada por estereótipos. Argumentaram que, apesar do potencial transformador da diretriz, sua aplicação efetiva exige mudanças estruturais e engajamento institucional para a consolidação de uma justiça mais equitativa.

Questão também abordada foi o do princípio *in dubio pro societate* no processo penal, analisado por Gregório Fogaça Carvalho dos Santos e Mauricio Moschen Silveira. Os pesquisadores investigaram a constitucionalidade de sua aplicação, confrontando o preceito com garantias como a presunção de inocência e o devido processo legal. Defenderam que o princípio, de linhagem fascista, distorce o sistema acusatório e infringe direitos fundamentais, revelando-se incompatível com o modelo constitucional vigente, apesar de sua aplicação prática no processo penal brasileiro.

A teoria da prevenção geral positiva, formulada por Günther Jakobs, foi o objeto de análise crítica de Ádria Luyse do Amaral Martins e Victor Augusto Silva de Medeiros. Foi

investigado como a teoria, ao ser aplicada em contextos de encarceramento em massa e seletividade penal como o brasileiro, legitima a violência estrutural. Concluíram que a formulação de Jakobs reforça o caráter simbólico do sofrimento e a seletividade do sistema penal, defendendo a adoção de um paradigma garantista e emancipatório.

Dando continuidade, a persistente questão abuso de autoridade na persecução penal brasileira foi analisado sob a ótica foucaultiana por Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Rafael Antochevis Möller. Os autores investigaram como o fenômeno se configura não como desvio pontual, mas como parte estrutural das relações de poder do sistema penal. Apresentam como hipótese que a polícia opera como agente disciplinar e que, quando extrapola limites, manifesta o dispositivo punitivo através de práticas seletivas, racializadas e orientadas à repressão de populações marginalizadas, convertendo abusos em verdades processuais legitimadas pelo discurso jurídico.

O possível caminho das prisões brasileiras frente às violações de direitos humanos foi discutido por Fernanda Rabello Belizário. A pesquisadora investigou se a sociedade brasileira tem caminhado rumo a um declínio das prisões no que tange ao respeito dos direitos do indivíduo em situação de cárcere, valendo-se de análise crítica a partir dos pensamentos de Michel Foucault. Verificou que há necessidade de observar mais os movimentos para com as prisões no Brasil, sendo precipitado concluir sobre o fim do encarceramento, mesmo com a evolução dos direitos humanos. (não veio)

Os direitos humanos de pessoas transexuais e travestis no sistema prisional do Maranhão foram analisados por Scarlet Abreu Santos, Jaqueline Prazeres de Sena e Eliane Expedita de Sousa Almeida. As pesquisadoras examinaram a Instrução Normativa nº 98/2023 da SEAP/MA, questionando em que medida o dispositivo assegura a efetivação de direitos dessas pessoas no contexto penitenciário. Adotaram método indutivo e procedimento sociojurídico crítico, focando na análise do princípio da dignidade humana e nas vivências dessas pessoas, de forma a perceber suas individualidades e aquilo que buscam para se sentirem asseguradas.

Tema atual é a influência do capitalismo de vigilância no sistema penitenciário brasileiro, analisada criticamente por Pedro Costa De Araujo e Deise Marcelino Da Silva. Foi examinado como o uso crescente de tecnologias de monitoramento tem redefinido a execução penal sob o prisma da eficiência e do controle, suscitando preocupações quanto à privacidade, à dignidade da pessoa humana e à autodeterminação informativa. Defenderam que a adoção de tais instrumentos deve ser orientada por princípios garantistas, respeito à proporcionalidade, transparência e proteção de dados pessoais, evitando que o sistema penal se torne campo de experimentação tecnológica em detrimento da dignidade humana.

Bauman é utilizado para analisar a reconfiguração do poder punitivo à luz da condição pós-moderna e da modernidade líquida foi examinada por Thales Dyego De Andrade, Anna Júlia Vieira da Silva e Maria Eduarda Lucena Meireles. Foi proposta a categoria direito penal líquido, diagnosticando que a legitimação jurídica migrou de fundamentos universalistas para métricas de performatividade. Utilizaram como exemplo empírico a resposta aos eventos de 8 de janeiro de 2023, identificando a normalização da exceção através de bloqueios patrimoniais, conversão massiva de flagrantes em preventivas e ênfase na comunicação midiática. Apresentaram parâmetros de controle como ofensividade, reforço da taxatividade e cautelares como extrema ratio, concluindo que reequilibrar o *ius puniendi* exige impedir que a exceção vire rotina.

Em seguida, a Ditadura Civil-Militar brasileira (1964–1985) foi analisada a partir da categoria criminológica dos crimes de Estado por Thales Dyego De Andrade e Anna Júlia Vieira da Silva. Os autores argumentaram que práticas como tortura, desaparecimentos forçados e execuções sumárias não foram excessos, mas políticas sistemáticas de repressão, legitimadas pela Doutrina de Segurança Nacional e por narrativas oficiais. Incorporaram a memória como categoria epistemológica e mobilizaram relatórios da Comissão Nacional da Verdade para demonstrar como o Estado utilizou o aparato jurídico e militar para instaurar um regime de exceção permanente. Concluíram que a crítica criminológica deve assumir compromisso com os direitos humanos, a democracia e a memória das vítimas.

A relação entre educação, remição de pena e o trabalho de cuidado exercido por mulheres negras no sistema prisional brasileiro foi analisada criticamente por Ádria Luyse do Amaral Martins e Victor Augusto Silva de Medeiros. Os pesquisadores partiram de uma perspectiva interseccional e abolicionista, constatando que o cárcere opera sob uma lógica androcêntrica, racista e punitiva, invisibilizando as práticas de cuidado dessas mulheres. Dialogaram com a Opinião Consultiva nº 29 da CIDH e com a crítica abolicionista de Angela Davis, propondo o cuidado como fundamento para uma justiça não punitiva. Concluíram que a valorização do cuidado e da educação no interior das prisões pode contribuir para práticas de justiça transformadoras e condizentes com os direitos humanos.

O trabalho seguinte analisou o fim do manicômio judiciário no Brasil e os desafios para o pós-encarceramento promovido pela Resolução nº 487/2023 do CNJ. Escrito por Rhuan Rommell Bezerra de Alcantara e Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, houve um diálogo entre o direito, a criminologia crítica e o abolicionismo penal-psiquiátrico, problematizando como aplicar uma lógica antimanicomial sem caráter correcional. Identificaram preocupações como prazo exíguo, fragilidade das políticas de saúde mental e estigma que obstaculiza o tratamento comunitário. Perceberam que a substituição de um tratamento segregador

desmonta o caráter punitivista enraizado e revela a importância de uma relação mais firme entre a rede de saúde mental e o sistema de justiça criminal.

A criminalização da invasão de terras públicas contida no art. 20 da Lei 4.947/66 foi examinada por Georgiano Rodrigues Magalhaes Neto, Wendelson Pereira Pessoa e Roberto Carvalho Veloso. Os pesquisadores realizaram pesquisa empírica nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, analisando acórdãos sobre a interpretação do elemento normativo do tipo penal à luz dos princípios da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima. Identificaram uma tensão interpretativa, pois o STJ passou a admitir a criminalização de condutas meramente clandestinas, ampliando o alcance punitivo da norma. Partiram da hipótese de que o sistema jurídico já dispõe de instrumentos extrapenais eficazes, revelando-se desnecessária a mobilização da repressão penal.

Os impactos jurídicos da constatação de distintos graus de lesividade concreta no exercício do poder punitivo estatal foram analisados por Túlio Max Freire Mendes. O texto sustenta que a baixa ofensividade da conduta deve ensejar uma resposta estatal igualmente mitigada mediante alternativas penais, mesmo no caso de agente reincidente. Examinou como o reconhecimento da mínima lesividade pode neutralizar os efeitos da reincidência na fixação do regime inicial de cumprimento da pena e orientar a aplicação de medidas socialmente adequadas. Propôs respostas penais graduadas que alinham o sistema penal aos princípios da proporcionalidade, necessidade e intervenção mínima, concluindo pela necessidade de rejeitar padrões punitivos automáticos em favor de um modelo responsivo à gravidade real da ofensa.

A corrupção e a improbidade administrativa na esfera municipal foram analisadas por Monique Marla da Hora Pereira Santos, Marcio Aleandro Correia Teixeira e Alinne Mayssa Pereira Pires, com ênfase na gestão de São Bernardo – MA. Foram adotados como referenciais teóricos o Neoinstitucionalismo e o framework de Análise Institucional e Desenvolvimento de Elinor Ostrom, a criminologia crítica de Alessandro Baratta e a teoria da associação diferencial de Edwin Sutherland. Examinaram como a descentralização de recursos após 1988 ampliou a vulnerabilidade dos municípios a práticas ilícitas que corroem a credibilidade institucional. Concluíram que a corrupção municipal, como fenômeno estrutural, exige soluções pautadas no fortalecimento da governança participativa e na revisão das estruturas que perpetuam a impunidade.

O sistema prisional brasileiro foi analisado a partir do conceito de instituições totais desenvolvido por Erving Goffman por Letícia Rezner e Osmar Veronese. Os pesquisadores partiram da hipótese de que o cárcere, legitimado pelo discurso da ressocialização, não

exerce essa função, mas aprofunda processos de exclusão e desumanização. Demonstraram que, configuradas como instituições totais, as prisões brasileiras consolidaram sua posição como instrumentos de controle social seletivo e repressivo, atingindo especialmente grupos vulneráveis. Concluíram que a superação da lógica punitivista exige políticas públicas e alternativas penais que priorizem a dignidade da pessoa humana e a reintegração social, em consonância com a Constituição de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos.

Georgiano Rodrigues Magalhaes Neto, Wendelson Pereira Pessoa e Roberto Carvalho Veloso são os autores do trabalho "ENTRE MORADIA E PRISÃO: A CRIMINALIZAÇÃO DA INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO PENAL". O objetivo é examinar a criminalização da invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947 /66), destacando os limites da intervenção penal. O artigo conclui que a ampliação do alcance punitivo pela jurisprudência do STJ, ao criminalizar condutas meramente clandestinas, é desnecessária e desproporcional, sob o risco de reproduzir a seletividade penal.

A autora Fernanda Rabello Belizário é responsável pelo artigo "ESTUDO SOBRE AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL E O CAMINHO DAS PRISÕES NO BRASIL: EXTINÇÃO DO CÁRCERE OU PERSISTÊNCIA NAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS?". O objetivo do trabalho é discutir o possível caminho das prisões brasileiras frente ao repúdio social e às violações de direitos humanos, analisando criticamente o sistema prisional à luz do pensamento de Michel Foucault. O artigo conclui que é precipitado afirmar o fim das prisões, sendo necessário observar os movimentos sociais e jurídicos para novos mecanismos de punição.

Por fim, os efeitos da necropolítica e da racionalidade neoliberal sobre a efetividade das garantias processuais penais no Brasil foram investigados por Rogerth Junyor Lasta, Carina Ruas Balestreri e Josiane Petry Faria. Os autores partiram da hipótese de que tais garantias, ao serem submetidas à lógica do mercado e à gestão da morte promovida pelo Estado, deixam de cumprir sua função de contenção do poder punitivo e passam a legitimar a repressão dirigida a corpos vulneráveis. Articularam os conceitos de vulnerabilidade, seletividade e garantismo, indicando que a racionalidade neoliberal e a necropolítica moldam o sistema de justiça penal como instrumento de controle social. Concluíram ser necessário resgatar um garantismo penal comprometido com a inclusão social e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Gustavo Noronha de Ávila

Fernando de Brito Alves

Humberto Barrionuevo Fabretti

DIREITOS HUMANOS DE PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTITIS NO SISTEMA PRISIONAL: ANÁLISE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 98 DA SEAP/MA

HUMAN RIGHTS OF TRANSEXUAL AND TRANSVESTITE PEOPLE IN THE PRISON SYSTEM: ANALYSIS OF REGULATORY INSTRUCTION Nº 98 OF SEAP /MA

**Scarlet Abreu Santos
Jaqueline Prazeres de Sena
Eliane Expedita de Sousa Almeida**

Resumo

Este estudo tem como objetivo analisar as perspectiva Direitos Humanos de Pessoas Transexuais e Travestis no Sistema Prisional através da análise da Instrução Normativa nº 98, de 28 de abril de 2023 da SEAP/MA. Dada a situação de violência em que essas pessoas são submetidas, entende-se que quando presas são submetidas a outras vulnerabilidades, em que se questiona: Em que medida a Instrução Normativa nº 98/2023 da SEAP/MA, assegura a efetivação de direitos humanos dessas pessoas, no sistema penitenciário do Maranhão? Assim, será analisada as vivências dessas pessoas, de forma a perceber as individualidades destas e aquilo que de fato elas buscam para se sentirem asseguradas. Este estudo adota o método de abordagem indutivo, a partir da observação da Instrução Normativa nº 98 da SEAP /MA, e o método de procedimento sociojurídico crítico, com uma abordagem descritiva e propositiva. A técnica de pesquisa será bibliográfica, com levantamento de doutrinas, estudo de resoluções, relatórios da ANTRA e outros documentos, focando na análise do princípio da dignidade humana. As pesquisas serão realizadas nas plataformas oficiais da ANTRA, da SEAP/MA e em outras bases online como EbscoHost, vLex e Dynamed.

Palavras-chave: Prisão, Direitos humanos, Transexuais e travestis, Instrução normativa nº 98 /seap/ma, Violências

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the perspective of Human Rights of Transgender and Transvestite People in the Prison System through the analysis of Normative Instruction No. 98, of April 28, 2023, of SEAP/MA. Given the situation of violence to which these people are subjected, it is understood that when imprisoned they are subjected to other vulnerabilities, which raises the question: To what extent does Normative Instruction No. 98/2023 of SEAP/MA ensure the realization of the human rights of these people in the penitentiary system of Maranhão? Thus, the experiences of these people will be analyzed, in order to perceive their individualities and what they actually seek to feel assured. This study adopts the inductive approach method, based on the observation of Normative Instruction No. 98 of SEAP/MA, and the critical socio-legal procedure method, with a descriptive and propositional approach. The research technique will be bibliographic, with a survey of doctrines, study of resolutions,

ANTRA reports and other documents, focusing on the analysis of the principle of human dignity. The research will be carried out on the official platforms of ANTRA, SEAP/MA and other online databases such as EbscoHost, vLex and Dynamed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prison, Transsexuals and transvestites, Normative instruction n° 98/seap/ma, Violence, Human rights

1 INTRODUÇÃO

O objeto deste artigo é o estudo sobre pessoas transexuais e travestis, cujos corpos carregam marcas de violências que, de forma injusta, se vinculam à sua própria existência. Essa tragédia existencial revela uma cruel realidade de preconceitos sociais, enraizados e reproduzidos ao longo dos anos.

A análise desse tipo de violência, seja em relação às suas formas de estruturação, às origens ou aos modos como se manifesta, apresenta grande complexidade e subjetividade. Isso porque, tanto nas ruas quanto no ambiente doméstico, essas pessoas têm seus corpos violados e suas dignidades desrespeitadas. Independentemente do espaço em que estejam, são constantemente submetidas a violações, sendo necessária a intervenção social e jurídica para que possam existir com a liberdade e a dignidade que lhes são devidas.

Uma pessoa transexual ou travesti, possui em sua existência uma reivindicação a um impositivo social que dita muitas dinâmicas da sociedade, que é o gênero. E por esta reivindicação traz para si um foco de muitas violências.

A sociedade se baseia pelo típico binarismo daquilo que é “coisa” de menino ou de menina e o poder por muito tempo foi um atributo unicamente atrelado ao homem. Dentro dessas concepções é imperioso a percepção que definir quem é homem e mulher é muito mais importante do que imaginamos e reivindicar esses papéis é mais conflituoso ainda, conflitos que pessoas transexuais e travestis tem atravessado durante toda sua existência.

O fato é que dentro de uma sociedade com tantos marcadores de violências para determinados sujeitos específicos, há de se preocupar de que forma essas pessoas seriam tratados casos elas tivessem que ser submetidas a uma situação de prisão e eu falo em ser submetida, pois a situação de prisão não abriga apenas culpados, mas pessoas inocentes que podem ter sido colocas naquela situação indevidamente.

O sistema prisional carrega marcas de culpas e por isso de uma forma primária entende-se que quem nele habitar pode ser tratado de qualquer forma, mas, superado argumentos primários e esta discussão, sabe-se que uma pessoa em situação de prisão culpada ou não deve ser tratada com dignidade e ter seus direitos respeitados e no caso de pessoas transexuais e travestis, ter a oportunidade de inclusive continuar vivendo a plenitude do seu gênero, ainda que estejam em situação de prisão, isso significa dizer que essas pessoas devem ter o direito de manter seus cabelos compridos os curtos, utilizar

roupas referentes ao gênero a que se identifica, ter apoio médico e psicológico, poder se expressar dentro do que se identifica quando estava fora da prisão.

No entanto, pela construção do pensamento que estamos enfrentando, em uma sociedade que em casa ou na rua reprimem essas pessoas, há de se questionar: será que na prisão há acolhimento para essas pessoas?

Aqui, especificamente trago o sistema penitenciário do Maranhão para analisar o acolhimento dessas pessoas em situação de prisão. Os direitos que há que se fala, são direitos humanos, ou seja, diretos inerentes a existências dessas pessoas, a saúde a educação, a vestimenta, a dignidade. E essa dignidade precisa ser efetivada.

O Maranhão, através da Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP/MA), criou a Instrução Normativa nº 98 de 28 de abril de 2023 dispondo sobre o acolhimento de pessoas LGBTI no sistema penitenciário, sendo uma forma de garantir direitos humanos para essas pessoas, o que nos leva ao seguinte problema de pesquisa: Em que medida a Instrução Normativa nº 98/2023 da SEAP/MA, assegura a efetivação de direitos humanos de pessoas transexuais e travestis, no sistema penitenciário do Maranhão?

Como hipótese é possível perceber que na medida que há uma instrução, existe um norte para que pessoas transexuais e travestis tenham seus direitos humanos assegurados e o Maranhão possa ser um modelo a ser seguido na perspectiva da garantia desses direitos.

O objetivo geral deste artigo é analisar em que medida a Instrução Normativa nº 98/2023 da SEAP, assegura a efetivação dos direitos humanos das pessoas transexuais e travestis no Maranhão, considerando suas vulnerabilidades. Também são objetivos, examinar os fundamentos dos direitos humanos aplicáveis às pessoas transexuais e travestis no contexto prisional, destacando os principais marcos normativos nacionais e internacionais, identificar as situações de vulnerabilidade específicas enfrentadas por pessoas transexuais e travestis no sistema prisional, considerando aspectos como violência, discriminação, acesso à saúde e respeito à identidade de gênero e analisar as disposições previstas na Instrução Normativa nº 98/2023 da SEAP/MA, verificando em que medida elas respondem às demandas de proteção e promoção dos direitos humanos dessas populações vulneráveis no ambiente prisional.

Para responder ao problema de pesquisa, será adotado o método de abordagem indutivo, partindo da observação da Instrução Normativa nº 98 da SEAP/MA, tendo como método de procedimento o sociojurídico crítico, na perspectiva descritiva e propositiva.

A técnica de pesquisa será bibliográfica, através de levantamentos de doutrina vigente, estudo de resoluções, relatórios trazidos pela ANTRA, entre outros documentos, concentrando-se na análise do princípio da dignidade humana e sua aplicação no contexto das pessoas transexuais e travestis no sistema penitenciário. O estudo buscará identificar lacunas nas práticas adotadas pela Instrução Normativa e propor soluções para a efetivação dos direitos humanos dessas pessoas. Para tanto, serão realizadas pesquisas em plataformas oficiais da ANTRA, da SEAP/MA, e em outras bases online especializadas, como EbscoHost, vLex e Dynamed, com o objetivo de obter uma visão ampla e fundamentada sobre a temática.

Portanto, nessa experiência, buscará perceber na Instrução Normativa uma ferramenta que venha fomentar e assegurar direitos para pessoas vulneráveis como é o caso de pessoas transexuais e travestis, que deverão ter a garantia de viver como realmente são ainda que em situação de prisão.

2 DIREITOS HUMANOS E POPULAÇÕES VULNERÁVEIS NO SISTEMA PRISIONAL

Refletir sobre os direitos humanos é essencial para compreender a vivência de pessoas transexuais e travestis, uma vez que elas enfrentam constantemente desrespeitos e violações dirigidas aos seus corpos.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos se apresenta como um documento fundamental, ao estabelecer princípios que buscam garantir o reconhecimento e o respeito à dignidade dessas pessoas. Piovesan (2013, p. 204) menciona que a importância da Declaração Universal de Direitos Humanos, esta em vela como um consenso de valores de cunho universal a ser seguido pelos Estados. Por essa ótica, é possível compreender que as pessoas precisarão ser tratadas com valores definidos universalmente e indistintos a qualquer pessoa.

Um consenso do que deve ser seguido coloca em ordem uma sociedade, faz parecer que existe um controle e que não há um caos sobre aquele tema. Assim, ao definir uma declaração que tenha valores a seres seguidos, faz com que esses valores por supostamente serem uníssonos sejam também mais bem incorporados e seguidos, dando maior legitimidade as pautas levantadas e é o que acontece ao ter uma carta na mão como são os direitos humanos.

Piovesan (2013, p. 205) menciona que essa ordem pública seria fundada no respeito à dignidade humana e é sobre esse ponto que devemos ser atentos. Todas as relações precisarão ter a atenção da dignidade da pessoa humana e quando pessoas transexuais e travestis são foco de violências por óbvio não é perceptível o alcance de direitos humanos para estas.

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos centrais dos direitos humanos, sendo posteriormente incorporada e reafirmada em diversos documentos internacionais e nacionais. Contudo, à época de sua formulação, foi necessário enunciar o que deveria ser evidente: que todo ser humano deve ser tratado com dignidade. Ainda hoje, entretanto, essa discussão permanece atual, diante da persistente necessidade de assegurar a efetividade desses direitos.

Dessa forma, busca-se a efetivação de direitos, pois, conforme Bobbio (2004, p. 17), o problema não está em justificar os direitos, mas em protegê-los. Tem-se, como vimos, uma carta que prevê a existência de direitos humanos e que estes deverão ser seguidos pelo manto da dignidade da pessoa humana, mas o que se busca é a efetivação para que se evite as omissões que se vivência.

Em uma sociedade com muitos padrões, se imagina controles já estabelecidos. Foucault (2010, p.8) afirma que a produção de discursos é controlada e organizada por mecanismos que visam conter seus efeitos e perigos. Assim, em uma sociedade com padrões, pessoas que reivindicam o gênero imposto ao nascer, se torna um perigo que de alguma forma vai se buscar a contensão.

Nessa busca de contensão, muitas pessoas transexuais e travestis foram violadas, precisando da intervenção de direitos que as pudessem não mais justificar, mas as proteger.

Percebe-se que a transexualidade representa a reivindicação e o rompimento dos controles sociais já estabelecidos. Bento (2008, p. 20) entende a transexualidade como a transição do gênero atribuído ao nascimento para o gênero com o qual a pessoa se identifica, rompendo com as imposições normativas. Corroborando esse pensamento, Butler (2011, p. 87) propõe que o gênero é algo que é assumido, invariavelmente, sob coação, de forma diária e incessante.

Assim, partindo da discussão de gênero a partir das dimensões culturais e históricas, mencionar-se-á a célebre frase “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” Beauvoir (2016, p.11), discutindo sobre os aspectos que faz com mulheres se reconhecem e se vejam como mulheres.

A partir dessas narrativas, torna-se perceptível a existência de um rompimento, uma forma de resistência ao controle social estabelecido. Esse processo configura um movimento de transformação que, ao repercutir em outras esferas, acaba por desencadear reações violentas contra essas pessoas.

A partir dessas reivindicações, pessoas transexuais e travestis tornam-se alvos de violações e violências por se posicionarem contra o sistema, ao ponto de, como explica Benevides (2022, p. 3), “não existe lugar seguro no mundo para as pessoas que não são cisgêneros e vivem sua identidade de gênero aberta e publicamente”. Esse pensamento revela que as rupturas das imposições sociais deixam as pessoas que delas discordam em total insegurança, o que leva ao aumento das violências, inclusive letais, contra pessoas trans.

Por esta situação, entende-se a necessidade de pensar nos direitos dessas pessoas com atenção, uma vez que há violência existentes para se considerar. O Brasil é o País que mais assassina pessoas trans no mundo.¹ Benevides (2024, p.62) menciona que em 2024 foram assassinadas 122 pessoas trans e travestis, comparadas a 2023 e 2024 foi uma queda de 16%. No entanto, por esses números, é factível que existem preocupações evidentes em direitos a serem efetivados.

Assim, é compreensível e válido entender como a Declaração Universal de Direitos Humanos influenciaram outros documentos como, por exemplo, os Princípios de Yogyakarta que são princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, que traz inclusive em seu preâmbulo que a sua compreensão vem da concepção dos direitos humanos².

Por estes princípios é possível entender o que seria identidade de gênero, orientação sexual e além disso vem dispor de direitos como direitos médicos e tratamento humano durante a detenção, portanto, são princípios específicos para a matéria de orientação sexual e identidade de gênero mas que mergulham em direitos gerais a todos

¹ <https://antrabrasil.org>

² OBSERVANDO que a legislação internacional de direitos humanos afirma que toda pessoa, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos, que a aplicação das prerrogativas existentes de direitos humanos deve levar em conta as situações específicas e as experiências de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, e que a consideração primordial em todas as ações relativas às crianças será a primazia dos interesses dessas crianças, e que uma criança capaz de formar opiniões pessoais tem o direito de expressá-las livremente e a essas opiniões deve ser atribuído o devido peso, de acordo com sua idade e maturidade;

os serem humanos e que são desrespeitados com uma certa frequências para grupos específicos.

Esses direitos ficam ainda mais sensíveis quando estão na perspectiva da prisão. A execução penal no Brasil, tem os direitos humanos desrespeitados e a opinião pública faz indicar o caminho dos direitos humanos da vítima como foco principal das autoridades constituídas como discutido por Guimarães (2010, p.168).

Assim, existe uma violência estrutural de repressão de necessidades reais e, portanto, de direitos humanos, conforme trazido por Baratta (p.47). Essas necessidades, no caso pessoas transexuais e travestis precisarão ser investigadas no que diz respeito a plenitude do seu gênero.

Baratta (1993, p.55) menciona inclusive que o sistema penal não atua como um sistema de proteção de direitos humanos, mas de violação destes. O que é preocupante, uma vez que em uma sociedade que é o país que mais mata pessoas trans no mundo, conforme mencionado anteriormente, pode ter o reflexo de também violar essas pessoas no sistema prisional.

Guimarães (2010, p.173) alerta que independente da gravidade da situação, da intensidade do delito, o direito penal não pode avançar para colocar em perigo os direitos e garantias fundamentais do ser humano, e sua dignidade. Assim, é preciso se pensar de que forma essas pessoas estão sendo tratadas dentro das prisões.

3 VULNERABILIDADES ESPECÍFICAS DE PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTITIS NO SISTEMA PRISIONAL

Ao pensar a Sociedade pelas perspectivas de uma sociedade que necessita de um marco legal estruturante como direitos humanos, é entender uma sociedade com direitos básicos em violação que precisou os dizer para agora buscar efetivá-los.

Andrade (1987, p.132) menciona que com base na tipologia dos direitos e no princípio da igualdade o discurso da cidadania, existem elementos universais de natureza estrutural diante da sociedade capitalista e elementos singulares de natureza conjuntural conforme a correlação de forças existentes. No caso específico existe uma estrutura que proporciona para pessoas transexuais e travestis ficarem distante do alcance de seus direitos enquanto cidadãos que são.

Pelo que se configura, existe uma estrutura que já posiciona certos indivíduos em posições desfavoráveis e de violações e por essa ocasião se faz necessária a especificação e atenção para atender a dignidade dessas pessoas, ainda mais quando se fala de sistema prisional que possui as suas próprias mazelas.

A violência contra os corpos de transexuais e travestis é expressiva e, quando observada dentro das prisões brasileiras, torna-se ainda mais desafiadora. Benevides (2022, p. 11) afirma que o Brasil é reconhecido internacionalmente como um dos países mais hostis aos corpos e subjetividades trans, e esse cenário dentro das prisões traz desafios adicionais, exigindo que a situação dessas pessoas seja enfrentada.

Como já mencionado, o fato é que os corpos e mentes dessas pessoas são foco de violências e violações desde que decidem assumir o compromisso consigo mesmas de serem quem são. Assim, suas casas se tornam um ambiente de hostilidade, a escola que estuda, a rua que andam, os ambientes que atravessam, ocasião que nos faz pensar que a prisão, portanto, não seria diferente.

Assim, para enfrentarmos esse assunto, é preciso conhecer a realidade de pessoas transexuais e travestis no sistema penitenciário para desenvolvimento de políticas de acolhimento de direitos, o que nos leva a busca de órgãos oficiais que levantam dados.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais faz uma busca de dados do sistema penitenciário que é o RELIPEN – Relatório de Informações Penais.³ Nesta ocasião foi feito o levantamento do último semestre de 2024 de informação de quantitativo de pessoas presas, do regime que cumpriam pena, se existiam lactantes, e no que diz respeito a este trabalho, continha a informação da existência ou não de cela ou ala, com suas respectivas quantidades de vagas para pessoas LGBTI.

Ao dispor de dados como aquele, não se consegue conferir com factibilidade a realidade de pessoas transexuais e travestis em situação de prisão, uma vez que não se sabe se essa cela exclusiva atende a necessidade dessas pessoas e de que formas essas pessoas estão sendo tratadas.

Ao pensarmos que existe uma pessoa presa que fazia tratamento hormonal e o que consta é apenas a informação no sistema de uma existência de ala ou cela exclusiva, não se responde se essa pessoa continua com seu tratamento em andamento e, portanto, tendo sua dignidade respeitada.

³ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>

São por esses apontamentos, que entende que os dados colocados no sistema são insuficientes para analisar como essas pessoas então sendo tratadas com a finalidade de buscar as alternativas necessárias de efetivação de direitos.

Assim, não existindo nos dados oficiais a realidade dessas pessoas, cabe a busca do conhecimento de suas existências em situação de prisão. Benevides (2022, p. 45) relata que nas visitas realizadas, fora percebido um grande esforço por parte das reeducandas para manutenção da sua identidade de gênero, como cuidado da beleza e continuidade da hormonização. Além disso depressão e ansiedade são mencionadas com frequência.

Benevides (2022, p. 14) relata uma série de denúncias de pessoas transexuais e travestis, como serem realocadas em sistema de intensa predação física, moral e psíquica por parte de agentes e servindo ainda a demais detentos como um corpo de uso e acesso ilimitado. Menciona também cortes de cabelos forçados, casamentos ou sexo forçado em troca de bens, além de imposição de ideologias religiosas, prostituições, ou seja, muitos são os relatos de direitos violados.

Ao perceber esses relatos claramente se analisa uma inobservância no sistema prisional quanto a dignidade da pessoa humana para pessoas transexuais e travestis no sistema penitenciário. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que nenhuma pessoa será submetida à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante, o que é totalmente violado diante desses relatos.

Em entrevista exibida no Fantástico, o Dr Drauzio Varella⁴ mostra a vida pessoas trans, e na ocasião falava-se de 700 mulheres trans confinadas em cadeiras masculinas somente nos presídios paulistas. Foi relatado cadeias com possibilidades de vestimentas como elas querem, com espaços exclusivos e com oportunidades. Mas outras relataram preconceito, prostituição, falta de oportunidade de trabalho inicialmente e há um relato específico de falta de tratamento hormonal.

Ora, é o Brasil signatário de dispositivos internacional que permeiam a importância da dignidade da pessoa humana, promovendo os direitos humanos e combatendo tais atitudes, dentre os quais encontra-se Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)⁵, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1992)⁶ e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou

⁴ <https://globoplay.globo.com/v/8364420/>

⁵ <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

Degradantes (1991)⁷, assim, é necessária analisar como essas pessoas estão sendo tratadas para garantir os direitos que lhes são devidos.

4 DIREITOS HUMANOS: uma análise de sua aplicação na Instrução Normativa nº 98 da SEAP/MA

Para se pensar na análise da Instrução Normativa adotada pelo Maranhão, é interessante retornarmos à primeira conjuntura legal sobre o mesmo assunto que foi a Resolução Conjunta nº 01 de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Combate a Discriminação⁸, prevendo os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

A Resolução considerava documentos importantes para sua elaboração, inicialmente a Carta Constitucional Brasileira, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção contra Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, dentre tantos outros dispostos no próprio texto da resolução em sua disposição inicial⁹.

Assim, o primeiro artigo trouxe quem é a população atendida por esta resolução, sendo pessoas LGBT, portanto, Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, a quem se importou conceituar¹⁰. Os primeiros artigos registrados já vêm trazendo a

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm

⁸ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>

⁹ Considerando o disposto na Constituição Federal, em especial no artigo 5º, incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX; Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero); Considerando o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, em especial nos artigos 40, 41 e 45; Considerando a Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que Instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, que estabelece o plano estratégico de educação no âmbito do Sistema Prisional; Considerando a Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011, que recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais, resolvem:

10 Art. 1º Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

preocupação no que diz respeito as pessoas trans, lhe dando direito a ser chamada pelo seu nome social de acordo com seu gênero e ser registrada no estabelecimento prisional com seu nome social.

Em ato contínuo a Resolução Conjunta nº 01 de 2014 traz como recomendação que para as travestis e os gays privados de liberdades deveriam ser oferecidos espaços de convivência específicos, com sua expressa manifestação de vontade. Quanto as pessoas transexuais masculinas e femininas, deveriam ser encaminhas para unidades prisionais femininas, garantindo também as transexuais mulheres o tratamento isonômico das demais mulheres.

Na Resolução também se trouxe a utilização de roupas conforme seu gênero, a manutenção de seus cabelos compridos, caso os tivesse, e a garantia de seus caracteres de acordo com sua identidade de gênero. Além disso, foi disposto sobre direito a visita íntima, atenção a saúde, com a manutenção do tratamento hormonal e acompanhamento específico, garantia a educação, benefício a auxílio reclusão para seus dependentes, dentre outros.

Preocupou-se com algumas situações específicas, como em caso de transferência compulsória e alas ou qualquer outro castigo em razão da condição de pessoa LGBT em que deveria ser considerado tratamento desumano e degradante e para garantir a aplicabilidade o Estado deverá capacitar os profissionais dos estabelecimentos penais.

Em 2024, a Presidência do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e a Presidência do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais, e outras-CNLGBTQIA+ estabeleceu os parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade através da Resolução Conjunta CNPCP/CNLGTQIA+ Nº 2, de 26 de março de 2024¹¹.

Em seu texto inicial também menciona quais os documentos considerados para fundamentar a resolução, trazendo a especificação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, dentre outros, bem como a Declaração

III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;
IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e
V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

¹¹ https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-conjunta-cnpcp/cnlgbtqia-n-2-de-26-marco-de-2024-*553032900

Universal dos Direitos Humanos, a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata e decisões do Supremo Tribunal Federal.

Por esta a resolução o reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTQIA+ deverá ser feita por meio de autodeclaração em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia. Existe um apontamento interessante, que no caso do magistrado for informado que essa pessoa é pessoa LGBTQIA+ deverá então informar sobre a possibilidade da autodeclaração em linguagem acessível¹².

O artigo 3º desta resolução, no entanto, já faz previsão diferente quanto o local de privação liberdade da Resolução Conjunta nº 01 de 2014, estudada em linhas pretéritas, uma vez que menciona que este local será definido pelo magistrado em decisão fundamentada após questionamento da pessoa presa e poderá ser alterado. Quanto ao direito de escolha, deverá ser destinado para pessoas autodeclaradas mulheres e homens transexuais, travestis, pessoas transmasculinas e pessoas não binárias¹³.

Para colaborar na resposta da pessoa presa quanto ao local em que deseja ficar, o magistrado deverá explicar a estrutura do estabelecimento na respectiva localidade, da existência ou não de alas ou celas específicas para pessoas LGBTQIA+ e os reflexos dessas escolhas¹⁴.

¹² Art. 2º O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTQIA+ será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, que deverá ser colhida pelo(a) magistrado(a) em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante. Nos casos em que o(a) magistrado(a), por qualquer meio, for informado(a) de que a pessoa em juízo pertence à população LGBTQIA+, deverá científica- la acerca da possibilidade da autodeclaração e informá-la, em linguagem acessível, os direitos e garantias que lhe assistem.

¹³ Art. 3º O local de privação de liberdade será definido pelo(a) magistrado(a) em decisão fundamentada após questionamento da preferência da pessoa presa, que poderá ocorrer em qualquer momento do processo penal ou da execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração. A preferência de local de detenção declarada pela pessoa constará expressamente da decisão ou sentença judicial que define o local de privação de liberdade.

Parágrafo único. O direito à escolha da unidade deverá ser assegurado especificamente às pessoas autodeclaradas mulheres e homens transexuais, travestis, pessoas transmasculinas e pessoas não-binárias.

¹⁴ Art. 5º O(a) magistrado(a) deverá explicar, em linguagem acessível, a estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTQIA+, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos.

Quanto as pessoas intersexo deverá ser encaminhadas a unidade Femina em caso de identificação com o gênero feminino e do contrário para o gênero masculino, podendo optar pela custódia no convívio geral ou alas ou celas específicas¹⁵.

Para o homem cisgênero gay deverá ser encaminhado para unidade masculina e a mulher cisgênero lésbica para unidade feminina, podendo ambos optar pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas. Quanto as pessoas cisgênero bissexuais, assexuais ou pansexuais serão encaminhadas a unidade com o gênero que se identifica, podendo optar pela custódia no convívio geral ou em ala ou cela específicas¹⁶.

Um apontamento importante desta resolução que no caso de transexuais, travestis e não-binárias com o objetivo de garantia de integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade gênero e o reconhecimento do direito a autodeterminação caberá ao magistrado indagar pela preferência da custódia em unidade feminina ou masculina ou específica, e na unidade escolhida, a preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas¹⁷.

Percebe-se, nesta resolução, uma preocupação tanto com o papel do magistrado quanto com a participação da pessoa presa no processo de construção da decisão, além da garantia dos demais direitos relacionados à sua integridade física e psíquica. Assim, chega-se ao Estudo da Instrução Normativa nº 98 de abril de 2024 da SEAP/MA que estabelece procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população LGBTI, especificando, portanto, Lésbica, gay, bisexual, transexual, travestis e intersexo privado

¹⁵ Art. 7º As pessoas intersexo serão encaminhadas à unidade feminina caso se identifiquem com o gênero feminino ou à unidade masculina, caso se identifiquem com o gênero masculino, podendo optar, na unidade que escolherem, pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

¹⁶ Art. 8º Caberá ao(a) magistrado(a) indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bisexual, assexual ou pansexual acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas. Nesses casos não haverá escolha em relação à unidade prisional, mas apenas em relação a alas ou celas específicas, devendo a pessoa ser alocada em unidade masculina ou feminina, conforme sua identidade de gênero.

¹⁷ §1º O homem cisgênero gay deverá ser encaminhado para unidade masculina, pois se identifica com o gênero masculino, podendo optar pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas;

¹⁸ §2º A mulher cisgênero lésbica deverá ser encaminhada para unidade feminina, pois se identifica com o gênero feminino, podendo optar pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas;

¹⁹ §3º As pessoas cisgênero bissexuais, assexuais ou pansexuais serão encaminhadas à unidade feminina caso se identifiquem com o gênero feminino ou à unidade masculina, caso se identifiquem com o gênero masculino, podendo optar, na unidade que escolherem, pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

²⁰ Art. 9º Em relação às pessoas transexuais, travestis, transmasculinas e não-binárias, para garantir os direitos à integridade sexual, à segurança do corpo, à liberdade de expressão da identidade de gênero e ao reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero, cabe ao(a) magistrado(a) indagar à pessoa assim autodeclarada acerca da preferência pela custódia em unidade feminina ou masculina ou específica, onde houver, e na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, inclusive em ala específica para pessoas transgênero, onde houver

de liberdade no Sistema Penitenciário do Maranhão, em que estes tomaram como base a Resolução Conjunta nº 1 de 2014 já estudada neste capítulo, os princípios de Yogyakarta, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil, ambos já estudados neste artigo, dentre outros¹⁸.

O primeiro artigo dessa instrução toma como norte a Resolução Conjunta nº 01 de 2014 e conceitua as pessoas atendidas pela resolução, quais sejam, as pessoas LGBTI, compostas por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e intersexos, dentre outros¹⁹. Já consta na instrução que no formulário deverá ter a manifestação da pessoa

¹⁸ Considerando a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de outubro de 2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação do Ministério da Justiça juntamente com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

Considerando a Resolução nº 348 de 09 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 366 de 20 de janeiro de 2021;

Considerando a Nota Técnica nº 09 de 2020 da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos do Departamento Penitenciário Nacional;

Considerando as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), as Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) e os Princípios de Yogyakarta;

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); e, em especial,

Considerando o art. 5º, incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX da Constituição da República Federativa do Brasil.

¹⁹ **Art. 1º** Determinar os parâmetros de custódia de pessoas LGBTI em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão.

§1º Para efeitos desta Instrução Normativa e, de acordo com a Resolução Conjunta nº 1/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCP/CNCD, entende-se por LGBTI a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, intersexo, entre outros, considerando-se:

I - Lésbica: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

II - Gay: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

III - Bissexual: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os gêneros;

IV - Travesti: pessoas que não se identificam dentro da binariedade de gênero, não se identificando, necessariamente, com o gênero oposto ao que lhe foi atribuído no nascimento, e possui características atribuídas ao gênero feminino, mas não se identifica como ‘homem’ ou ‘mulher, mas como travesti;

V - Transexual: pessoa que se autopercebe e reivindica **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 98, DE 28 DE ABRIL DE 2023**

pertencimento ao gênero oposto àquele que lhe foi conferido no nascimento, sendo:

a. Mulher trans: pessoa que, apesar de ter sido designada com o gênero masculino no nascimento, se identifica como sendo pertencente ao gênero feminino;

b. Homem trans: pessoa que, apesar de ter sido designada com o gênero feminino no nascimento, se identifica como pertencente ao gênero masculino;

VI - Intersexo: pessoas que nascem com características sexuais físicas ou biológicas, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos, os padrões hormonais e/ou cromossômicos que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino.

§2º Para efeitos desta Instrução Normativa, e, de acordo com a Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCP e CNCD/ LGBT, entende-se a distinção entre orientação sexual e identidade de gênero, considerando-se:

I - Orientação sexual: capacidade das pessoas de se sentirem atraídas e se relacionarem amorosamente e sexualmente;

II - Identidade de gênero: a forma como cada indivíduo exprime, interna e externamente, o seu gênero, que pode corresponder ao sexo atribuído ao nascimento ou não, incluindo-se o sentimento pessoal quanto ao corpo (podendo envolver modificações físicas ou não) e outras expressões pessoais como vestimentas e cabelos.

LGBT em querer ser encaminhada para ambiente específico de acolhimento LGBTI no sistema Penitenciário do Maranhão e neste formulário deverá conter sua orientação sexual e identidade de gênero, expressos no artigo 2º.

As pessoas transexuais, tanto masculinas quanto femininas, deverão ser encaminhadas para unidades que disponham de espaços de convivência específicos para a população LGBTI. A não destinação a esses espaços somente poderá ocorrer mediante manifestação expressa da própria pessoa, devidamente registrada em documento. No que se refere a travestis e homens gays, também lhes serão assegurados espaços de vivência específicos, conforme previsto nos artigos 3º e 4º.

A Instrução normativa no Capítulo II, nas Seções III, IV E V também dispõe do uso do nome social, uso de vestimentas, itens permitidos, corte de cabelo e as visitas íntimas. É possível perceber a aplicação dos direitos humanos, uma vez que estão vivenciando o direito a vida e a liberdade tendo a plenitude do seu gênero respeitado, na medida em que poderão ser chamada pelo nome em que se identifica, com utilização de roupa conforme o gênero que se identifica, a manutenção dos seus cabelos compridos, caso queiram e o direito de ter a visita íntima, logo, possuindo qualidade de vida e liberdade que são estabelecidos na declaração universal dos direitos humanos em seu artigo 3º.

Ademais a manutenção desses requisitos protege essas pessoas de qualquer discriminação que é uma proposta também garantida no artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Quanto a assistência a saúde, a Instrução Normativa prevê no Capítulo IV, Seção I, que deverá ser assegurada continuidade do tratamento hormonal, assim como manutenção e acompanhamento de saúde específico. No entanto, quanto ao acompanhamento de tratamento hormonal deverá ser fornecido pela assistência médica que acompanhava a pessoa antes de ser custódia, assim, precisando este ponto ser bem alinhado para não violar o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que prevê o direito a saúde.

Ademais, a Instrução traz outros apontamentos, como a garantia da assistência educacional e da assistência social, bem como a capacitação dos profissionais para que haja a efetividade da instrução, o que se faz enxergar que a instrução é um caminho de efetivamente de direitos humanos para o sistema penitenciário do Maranhão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, evidenciou-se um percurso de compreensão acerca da realidade vivida por pessoas transexuais e travestis, que enfrentam violências desde o momento em que decidem romper com padrões sociais estabelecidos. Quando em situação de prisão, tais violências se intensificam, revelando um quadro ainda mais grave de vulnerabilidade.

Dessa forma, percebeu-se que a Declaração Universal de Direitos Humanos foi um grande marcador para contribuir com a redução de violações, na medida que se tornaram parâmetros para garantia de uma vida com dignidade dessas pessoas tanto fora das prisões contra dentro das prisões.

O respeito aos direitos humanos deve ser o princípio orientador de todas as ações estatais, especialmente aquelas que envolvem a privação de liberdade. A dignidade humana, a igualdade, a não discriminação e o respeito à identidade são princípios constitucionais e universais que devem nortear as práticas no sistema de justiça criminal. Garantir os direitos das pessoas trans e travestis no cárcere não é apenas uma questão de humanidade, mas de cumprimento.

O respeito à identidade de gênero deve ser compreendido como um direito fundamental, cuja violação representa um atentado à dignidade humana. A identidade de gênero é uma expressão legítima da subjetividade e não pode ser ignorada ou invisibilizada pelas instituições do Estado, sobretudo no ambiente carcerário, onde a imposição de regras padronizadas e excludentes contribui para a perpetuação de violências simbólicas, físicas e psicológicas. As pessoas trans e travestis têm o direito de serem tratadas conforme sua identidade de gênero, inclusive no que se refere à escolha da unidade prisional, uso de nome social, vestuário e acesso à saúde específica.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também foi um importante marcador para desenvolver estratégias e documentos que fundamentem a vida das pessoas transexuais e travestis dentro das prisões, dentre eles está a Resolução Conjunta nº 1 de 2014 que foi o ponto inicial dessa discussão e depois se verificou a existência de demais dispositivos e no caso do Maranhão, a Instrução Normativa nº 98 de 2023 da SEAP/MA.

A SEAP/MA por meio da Instrução Normativa, possibilita a utilização do nome social, celas ou alas que atendam a necessidade dessas pessoas, vestimentas conforme seu

gênero, direito a ter a efetivamente do acompanhamento hormonal, direito a visita íntima, a educação, dentre outros, que traz efetividade de direitos humanos, uma vez que todos esses direitos também são expostos na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Por fim, é necessário reafirmar o compromisso com uma justiça verdadeiramente inclusiva, que reconheça as especificidades de cada sujeito e promova a equidade como princípio estruturante. O sistema prisional precisa ser ressignificado, deixando de ser um espaço de exclusão para se tornar um ambiente que respeite a dignidade de todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero. A efetivação dos direitos humanos das pessoas trans e travestis é um imperativo ético, jurídico e social. Avançar nesse sentido é dar um passo concreto rumo à construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **O discurso da cidadania: das limitações do jurídico às potencialidades do político.** 1987. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1987.

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional** / [coordenação Bruna Benevides]. -- 1. ed. -- Brasília, DF : Distrito Drag:ANTRA, 2022.

BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal.** Fascículos de ciências penais, Tutela penal dos direitos humanos. Porto Alegre, ano 6, nº 2, pp. 44-61, abr/mai/jun, 1993.

BENTO, Berenice. **O que é sexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida.** Vol. 2. 3ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BOBBIO, Norberto, 1992. **A Era dos Direitos;** tradução de Carlos Nelson Coutinho: Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUTLER, Judith. **Actosperfomativos e constituição de gênero. Um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista.** In: MACEDO, Ana Gabriela; RAYNER, Francesca (Org.). Gênero, cultura visual e perfomance. Antologia crítica. Minho: Universidade do Minho/Húmus, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Conselho Nacional LGBTQIA+. **Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março de 2024.** Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 6 abr. 2025.

CORRÊA, Sonia. **Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Yogyakarta, Indonésia, 2006. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 6 abr. 2025.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 2010

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e direito penal: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MARANHÃO. Secretaria de Administração Penitenciária. **Instrução Normativa n.º 98, de 28 de abril de 2023**. Estabelece procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão e dá outras providências. Disponível em: <https://seap.ma.gov.br/programas-ou-campanhas/instrucoes-normativas#:~:text=%2D%20INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%B0%2098,Maranh%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3o%C3%A1cias>. Acesso em: 7 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.